PROFESSOR — APOSENTADORIA — SALÁRIO INTEGRAL

— A aposentadoria de professor, com salário integral, na forma da Emenda Constitucional n.º 18, de 1981, fica subordinada ao limite máximo estabelecido na legislação previdenciária.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 19.413/82

PARECER Nº 904/82

Versa o presente processo sobre dúvidas suscitadas na aplicação do disposto no art. 165, XX, da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981, relativamente ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Estabelece o citado dispositivo constitucional, *in verbis:*

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XX — A aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções em magistério, com salário integral."

3. Ouvido, o INPS pronunciou-se pela aplicação da Portaria MPAS nº 2.865, de 6 de maio de 1982, e da Ordem de Serviço INPS/SB — 52.12, de 15 de junho de 1982, baixadas especialmente para disciplinar a matéria.

4. Referida Portaria nº 2.865/82 dispõe em seu item 4:

"4. O cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço dos professores será efetuado de acordo com o determinado na legislação previdenciária, não podendo ultrapassar os limites nela estabelecidos."

5. O item 5 da Ordem de Serviço do INPS, supracitada, estabelece:

"5. A renda mensal da aposentadoria corresponderá a 95% do salário de benefício, calculado este na forma do disposto nas normas em vigor (Parte 1, Capítulo IV, da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios da Previdência Social Urbana)."

6. Os proventos dos servidores regidos pela legislação trabalhista são uma conseqüência das contraprestações previdenciárias decorrentes do emprego exercido, nos termos fixados pela Consolidação das Leis Previdenciárias.

7. Quer-nos parecer, s.m.j., que a Emenda Constitucional nº 18, ao reduzir de 35 para 30 e de 30 para 25 anos o direito à aposentadoria do professor e da professora, respectivamente, por tempo de serviço, o fez com o intuito de proceder-se ao cálculo dos proventos da aposentadoria concordemente com a legislação ordinária em vigor, ou seja, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações, porque outra não poderia ser a situação, uma vez que qualquer majoração de benefício previdenciário deve ser precedida da especificação da respectiva fonte de custeio, o que não foi sequer cogitado. A respeito, dispõe a Constituição Federal, *in verbis:*

"Art. 165. (...)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

8. Em conformidade com o ponto de vista exposto, citamos, ainda, que a expressão contida no item XX do art. 165 da Constituição Federal, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 18/81 — *com salário integral* — é, também, a mesma contida no seu item precedente, *verbis:*

"XIX — Aposentadoria para a mulher, aos 30 anos de trabalho, com salário integral."

9. A execução desse preceito vem sendo pacificamente realizada com fundamento na legislação ordinária, ou seja, a aposentadoria por tempo de serviço obedece ao seguinte critério:

"80% ou 95% do salário de benefício, conforme, respectivamente, o sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 anos de serviço."

10. Em conclusão, por uma questão de coerência com todo o exposto, entendemos que o cálculo para pagamento de proventos aos professores amparados pela Emenda Constitucional nº 18 deve ser o previsto na Portaria MPAS nº 2.865 e Ordem de Serviço nº 5 do INPS, de 1982.

À consideração superior.

Brasília, 16 de novembro de 1982. — *Sonia Bloomfield,* Assessora/Sepec.

De acordo.

À consideração do Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 16 de novembro de 1982. — *Irio da Silva,* Coordenador de Legislação de Pessoal, substituto.

De acordo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Universidade Federal de Goiás.

Brasília, 19 de novembro de 1982. — *Newton Mendes de Aragão,* Secretário de Pessoal Civil.